



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

INTERESSADO: INOVAÇÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP
PROCESSO: 052/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 002/2017
DATA: 16/03/2017

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa INOVAÇÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, destinado a **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE PEDREIROS, SERVENTE DE PEDREIRO E SERVIÇOS GERAIS EM OBRAS, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO A ESTE EDITAL.**

1. Preliminarmente, há de se destacar que o item 5.2 do edital do certame dispõe acerca da possibilidade de impugnação ao edital, bem como estipula prazos para sua apresentação. Vejamos:

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

[...]

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, **10 de março de 2016**, nas formas supracitada, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo; [Destacamos]

2. Portanto, com fulcro no dispositivo em questão, em que pese o equívoco na inserção do ano no dispositivo transcrito, a apresentação da impugnação pela empresa INOVAÇÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP. encontra-se perfeitamente tempestiva.



3. Questiona a Impugnante inicialmente, em suma, Que no Edital de licitação presencial nº002/2017 – SRP, Item 11.7 Relativo à qualificação Técnica, Letra b) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e/ou dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional competente (por exemplo: CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), válida na data da apresentação da proposta.” **Grifo nosso.**

E que sua empresa necessita de um prazo de pelo menos 3 (três) meses para a adequação junto ao CREA e que o prazo de 1(uma semana) para a apresentação de tal documento é descabida, visto que o CREA só analisa os processos de vinculação da ART do serviço 1vez ao mês, sendo o próximo julgamento no dia 11.04.2017.

4. Desta feita, quando ao aspecto em questão, este Município já incluiu no Edital impugnado exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em conselho de fiscalização profissional, desde que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e, por óbvio, a determinação do conselho respectivo deverá ser definida em razão de sua atividade, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU abaixo transcrito:

Informativo 309

1. A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, desde que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. [[Acórdão 2789/2016 Plenário.](#)]

Informativo 256

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, **uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.**

[...]. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “*estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada*”. Ademais, ressaltou, “*a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de*



Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. [Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara](#), TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

5. Portanto, nos termos do dispositivo alhures elencado, o Município poderá exigir a inscrição da pessoa jurídica a ser contratada no respectivo Conselho Fiscal competente, para tanto, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei 8.666/93, as modificações no edital que implique alteração das propostas, deverá ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, **o que já ocorreu e foi publicado Dioprima em 08.03.2017**, e já esta disponível em nosso site, item 11.7 Letra b), desde então.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento contratação de serviços especializados, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exi-



gências do edital do Pregão Presencial de nº 002/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 16 de março de 2017.

***José Ricardo Alves de Oliveira**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

